



Câmara Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

Avenida Senador Jefferson de Aguiar, nº 27 – Domingos Martins – ES

CEP: 29260-000-Telefone: (27) 4042-4849

Site: www.domingosmartins.es.leg.br

e-mail: cmdmartins@domingosmartins.es.leg.br

“PROJETO DE LEI Nº 75/2025

*Altera a redação dos Parágrafos 4º e 5º da
Lei 2.947/2020.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE DOMINGOS MARTINS, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições legais, *aprova*:

Art. 1º Os parágrafos 4º e 5º da Lei municipal nº 2.947, de 18 de 6 de maio de 2020, passam a vigorar com a seguinte redação:

“§ 4º Fica proibido a condução/circulação de bicicletas (bikes) motorizadas e/ou não motorizadas por toda extensão das Ruas Henrique Velten, Isaak Lampier, Manoel Fernandes Paiva e Nicolau Velten (Espaço Rua das Flores) colocando em risco a segurança física dos pedestres; a circulação pela via será realizada pelo ciclista na forma desmontado e empurrando a bicicleta, equiparando-se ao pedestre.”

“§5º Os proprietários e/ou condutores de veículos que descumprirem os §§ 1º, 2º, 3º e 5º estão sujeitos às sanções previstas no Código de Trânsito Brasileiro, a saber a Lei Federal nº 9.503 de 27 de setembro de 1997, Lei Municipal nº 1.233 de 20 de julho de 1992 e Resolução Contran nº 996 de 15 de junho de 2023.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2025.

HÉLIO QUEIROZ ALVES
Vereador

DANIEL FLORÊNCIO REINHOLZ
Vereador

DIOGO ENDLICH
Vereador



Câmara Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

Avenida Senador Jefferson de Aguiar, nº 27 – Domingos Martins – ES

CEP: 29260-000-Telefone: (27) 4042-4849

Site: www.domingosmartins.es.leg.br

e-mail: cmdmartins@domingosmartins.es.leg.br

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

Nobres colegas Vereadores desta Colenda Casa de Leis do Município de Domingos Martins, o presente Projeto de Lei visa alterar a Lei Municipal nº 2.947/2020, que tem como objetivo norteador a mobilidade urbana, o trânsito seguro de pessoas a pé, o lazer, o turismo e a valorização de atividades voltadas à gastronomia, hospedagem, vestuário e artesanato local, dentre outras.

Com a alteração das características de circulação veicular nessas ruas, faz-se necessária a regulamentação de quem poderá circular por essas vias e quais veículos estarão autorizados, uma vez que o intuito maior é garantir a mobilidade a pé, com total segurança para moradores, turistas, crianças, idosos, cadeirantes e pessoas com mobilidade reduzida.

Ocorre que, infelizmente, usuários de bicicletas motorizadas e/ou não motorizadas não têm respeitado uma velocidade compatível com os padrões de segurança necessários aos pedestres mencionados no parágrafo anterior, tornando indispensável maior rigor para que a circulação ocorra de forma adequada. Assim, mostra-se necessária a proibição de que os condutores trafeguem habitualmente montados ou sentados nesses veículos.

A nova redação do §4º não proíbe que o pedestre adentre com os referidos veículos pelas ruas mencionadas (Rua das Flores), limitando-se a determinar que o deslocamento seja feito com o veículo sendo empurrado, a fim de não colocar em risco a integridade física dos demais pedestres que utilizem a via supramencionada.

E de acordo com a nova redação do § 5º, o não cumprimento das novas determinações por parte dos condutores, sujeita os mesmos as penalidades previstas no CTB, Código de Postura Municipal e normas pertinentes ao tema aqui proposto, como a Resolução nº 996 de 2023.

Diante do exposto, apresentamos aos nobres colegas este Projeto de Lei para apreciação, contando com o voto favorável de todos.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2025.

HÉLIO QUEIROZ ALVES
Vereador

DANIEL FLORÊNCIO REINHOLZ
Vereador

DIOGO ENDLICH
Vereador